



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3002249 - GO
(2025/0273527-9)**

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **DIEGO DE SOUSA SANTANA**
ADVOGADOS : **LUÍS ALEXANDRE RASSI - GO015314**
: **IGOR LAZARO PIRES NETO - GO060795**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **ESTADO DE GOIAS**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração, os quais alegavam contradição na decisão que não conheceu de recurso especial por tratar de matéria de natureza constitucional, relacionada à definição de competência jurisdicional com fundamento no art. 109 da Constituição Federal.
2. A parte agravante sustenta que a decisão embargada teria adentrado o mérito da questão ao analisar a presença ou ausência de interesse da União no caso concreto, gerando contradição e cerceamento de defesa, além de criar um "limbo processual".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão embargada incorreu em contradição ao reconhecer a natureza constitucional da matéria e, ao mesmo tempo, analisar a presença ou ausência de interesse da União no caso concreto, configurando cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A contradição apta a ensejar o acolhimento de embargos de declaração pressupõe a existência de proposições inconciliáveis no mesmo julgado, o que não se verifica no caso concreto.
5. A decisão embargada foi clara e fundamentada ao estabelecer que o recurso especial não poderia ser conhecido em razão da natureza constitucional da matéria controvertida, sem adentrar no mérito da questão.
6. A fundamentação do juízo de admissibilidade não configura análise de mérito, mas sim exposição das razões jurídicas que justificam o não conhecimento do recurso especial.

7. Os embargos de declaração e o agravo regimental não se prestam à rediscussão da matéria decidida ou ao reexame de questões já apreciadas pelo órgão julgador.

8. A decisão recorrida permite ao agravante exercer plenamente seu direito de defesa, inclusive mediante interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, órgão competente para análise de questões constitucionais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 93, IX; CF/1988, art. 109; CPP, art. 619; CPC, art. 1.022; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a".

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3002249 - GO
(2025/0273527-9)**

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **DIEGO DE SOUSA SANTANA**
ADVOGADOS : **LUÍS ALEXANDRE RASSI - GO015314**
: **IGOR LAZARO PIRES NETO - GO060795**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **ESTADO DE GOIAS**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração, os quais alegavam contradição na decisão que não conheceu de recurso especial por tratar de matéria de natureza constitucional, relacionada à definição de competência jurisdicional com fundamento no art. 109 da Constituição Federal.

2. A parte agravante sustenta que a decisão embargada teria adentrado o mérito da questão ao analisar a presença ou ausência de interesse da União no caso concreto, gerando contradição e cerceamento de defesa, além de criar um "limbo processual".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão embargada incorreu em contradição ao reconhecer a natureza constitucional da matéria e, ao mesmo tempo, analisar a presença ou ausência de interesse da União no caso concreto, configurando cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A contradição apta a ensejar o acolhimento de embargos de declaração pressupõe a existência de proposições inconciliáveis no mesmo julgado, o que não se verifica no caso concreto.

5. A decisão embargada foi clara e fundamentada ao estabelecer que o recurso especial não poderia ser conhecido em razão da natureza constitucional da matéria controvertida, sem adentrar no mérito da questão.

6. A fundamentação do juízo de admissibilidade não configura análise de mérito, mas sim exposição das razões jurídicas que justificam o não conhecimento do recurso especial.

7. Os embargos de declaração e o agravo regimental não se prestam à rediscussão da matéria decidida ou ao reexame de questões já apreciadas pelo órgão julgador.

8. A decisão recorrida permite ao agravante exercer plenamente seu direito de defesa, inclusive mediante interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, órgão competente para análise de questões constitucionais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 93, IX; CF/1988, art. 109; CPP, art. 619; CPC, art. 1.022; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a".

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO DE SOUZA SANTANA em face de decisão proferida, às fls. 225-227, que rejeitou os embargos de declaração.

Nas razões do agravo, às fls. 236-241, a parte recorrente argumenta, em síntese, que a decisão embargada padece de contradição insanável, porquanto, ao mesmo tempo em que reconhece a natureza constitucional da matéria (art. 109 da CF), o que obstaria a análise em sede de recurso especial, teria adentrado o mérito da questão ao analisar a presença ou ausência de interesse da União no caso concreto. Alega cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional, afirmando que a decisão cria "limbo processual" ao não esclarecer se houve ou não análise de mérito.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A contradição apta a ensejar o acolhimento de embargos de declaração pressupõe a existência de proposições inconciliáveis no mesmo julgado, de modo que uma exclua a outra. Não é o que se verifica no caso concreto.

A decisão embargada estabeleceu, de forma clara e fundamentada, que o recurso especial não poderia ser conhecido em razão da natureza constitucional da matéria controvertida, qual seja, a definição de competência jurisdicional com fundamento no art. 109 da Constituição Federal.

Ao fazê-lo, a decisão não incorreu em contradição ao mencionar a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Pelo contrário, a referência aos precedentes desta Corte teve por finalidade demonstrar, no exercício do juízo de admissibilidade, que mesmo quando o STJ analisa questões envolvendo extraterritorialidade penal em sede de conflito de competência (competência originária), reconhece-se que a definição de competência passa necessariamente pela interpretação de norma constitucional.

Nesse sentido, a citação jurisprudencial serviu como reforço argumentativo para demonstrar que a controvérsia demanda, efetivamente, análise de matéria constitucional, o que obsta o conhecimento do recurso especial.

O agravante confunde a fundamentação do juízo de admissibilidade com análise de mérito da questão constitucional.

Ao proferir decisão de não conhecimento de recurso, é dever do órgão julgador fundamentar adequadamente as razões pelas quais o apelo não preenche os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No caso dos autos, para demonstrar que a matéria controvertida possui natureza constitucional, foi necessário explicitar em que consiste a controvérsia e por que sua resolução depende da interpretação do art. 109 da CF. Essa explicação não configura julgamento de mérito, mas sim exposição das razões jurídicas que fundamentam o não conhecimento.

A decisão embargada foi expressa ao consignar que "a verificação da competência jurisdicional interna passa necessariamente pela análise de norma constitucional (art. 109 da CF), o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial".

Não há, portanto, qualquer análise meritória sobre se existe ou não interesse da União no caso concreto. O que a decisão fez foi demonstrar, exemplificativamente, que a jurisprudência do STJ, mesmo em sua competência originária para conflitos de competência, reconhece que tal matéria exige interpretação constitucional.

Contrariamente ao alegado, a decisão agravada respondeu de forma inequívoca ao questionamento formulado nos embargos de declaração.

O dispositivo da decisão original foi expresso: "conheço do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea 'a', do RISTJ".

Trata-se, inequivocamente, de decisão de não conhecimento, fundamentada na natureza constitucional da matéria controvertida.

A decisão que rejeitou os embargos de declaração reiterou esse entendimento de forma clara: "Trata-se de decisão de não conhecimento do recurso especial, fundamentada na natureza constitucional da matéria".

Não há, portanto, obscuridade ou contradição a ser sanada. O agravante teve acesso a decisão devidamente fundamentada, que lhe permite exercer amplamente seu direito de defesa e interpor os recursos que entender cabíveis.

Verifico que o agravante, em verdade, manifesta seu inconformismo com o resultado do julgamento, buscando utilizar os embargos de declaração e, agora, o agravo regimental, como meios de rediscutir matéria já decidida.

Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente ao aperfeiçoamento da decisão quando presentes os vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal e art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Não se prestam à rediscussão da matéria decidida ou ao reexame de questões já apreciadas pelo órgão julgador.

Não há que se falar em cerceamento de defesa ou "limbo processual".

A decisão é cristalina ao não conhecer do recurso especial por se tratar de matéria constitucional. Essa fundamentação permite ao agravante, caso entenda cabível, interpor recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal, órgão constitucionalmente competente para analisar questões de natureza constitucional.

O exercício pleno do direito de defesa pressupõe decisões fundamentadas e compreensíveis, requisitos plenamente atendidos no caso dos autos.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0273527-9

**AgRg nos EDcl no
AREsp 3.002.249 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 506254395 50625439520258090051 56924449820218090051

EM MESA

**JULGADO: 02/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIEGO DE SOUSA SANTANA
ADVOGADOS : LUÍS ALEXANDRE RASSI - GO015314
IGOR LAZARO PIRES NETO - GO060795
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO DE SOUSA SANTANA
ADVOGADOS : LUÍS ALEXANDRE RASSI - GO015314
IGOR LAZARO PIRES NETO - GO060795
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.